Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Reclamação nº: **0012435-11.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda**Requerente: **Ricardo Jose Martines Ribeiro, Roberta Chuqui Ribeiro**

Requerido: Gmelina Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Cordifolia Empreendimentos

Sa, Rossi Residencial Sa

As executadas apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença às folhas 520/522, alegando, em síntese, que: a) em relação à restituição dos juros e demais encargos moratórios, pagos durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 2010 a 23 de novembro de 2010, o valor dos juros e encargos moratórios não foi cobrado dos impugnados, uma vez que, por ocasião da quitação do preço, por mera liberalidade, as impugnantes concederam aos impugnados um desconto no valor de R\$ 18.723,63, não havendo, portanto, que se falar em restituição do valor de R\$ 6.982,22; b) não incidem os honorários advocatícios sobre as custas processuais; c) os impugnados desembolsaram a quantia de R\$ 226,40 a título de custas processuais, enquanto que os impugnantes desembolsaram a quantia de R\$ 306,50 e, considerando que a sentença determinou que cada parte arque com metade das custas do processo, os impugnados são devedores do valor de R\$ 40,05; d) nesses termos, as impugnantes são devedoras da quantia de R\$ 48.503,56 e não de R\$ 56.468,83, devendo ser restituído às impugnantes a quantia de R\$ 7.965,27, bem como retido o valor de R\$ 40,06, a título de custas processuais.

Os impugnados manifestaram-se às folhas 539/540, alegando que: a) a sentença determinou o ressarcimento dos juros e demais encargos moratórios; b) quanto às custas processuais, os valores a que se referiram as impugnantes são custas de preparo de apelação, não cabendo aos impugnados ressarcir metade de tal quantia.

Decisão de folhas 553/555 determinou a elaboração de laudo pericial para apuração e apresentou os quesitos do juízo.

Laudo pericial de folhas 594/613.

Os impugnados manifestaram-se sobre o laudo às folhas 619.

As impugnantes manifestaram-se às folhas 622, concordando com o laudo pericial.

Decisão de folhas 623 homologou o laudo pericial.

Decido.

(i) em relação à restituição dos juros e demais encargos moratórios, pagos durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 2010 a 23 de novembro de 2010, de fato, o *expert* apurou que as impugnantes concederam desconto aos impugnados, não havendo, portanto, que se falar em restituição do valor de R\$ 6.982,22;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- (ii) realmente não incidem os honorários advocatícios sobre as custas processuais, pois estas não integram o valor puro da condenação;
- (iii) o valor relativo ao preparo integra as custas processuais que devem ser rateadas pelas partes, conforme já decidido às folhas 554.
- (iv) com relação aos honorários advocatícios, conforme já decidido às folhas 553, a sentença determinou a compensação dos honorários advocatícios que foram fixados em 15% do valor total da condenação, não havendo, portanto, que se cogitar no pagamento por qualquer das partes dos honorários advocatícios, eis que essa proibição somente é prevista na vigência do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, conforme laudo pericial os lucros cessantes correspondem à quantia de R\$ 51.100,89 (**confira folhas 597, último parágrafo**). Com relação às custas processuais, as impugnantes recolheram a maior a quantia de R\$ 83,22 (**confira folhas 598, terceiro parágrafo**), cujo valor deverá ser descontado da quantia de R\$ 51.100,89. Portanto, o valor devido pelas impugnantes aos impugnados é de R\$ 51.017,67.

Diante do exposto, acolho a impugnação de folhas 520/522, para o fim de declarar que as impugnadas são devedoras da quantia de R\$ 51.017,67.

Considerando o acolhimento da impugnação, de rigor a condenação dos impugnados no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos impugnantes, esses fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, sobre o valor de R\$ 5.451,16 (que corresponde à diferença entre R\$ 56.468,83 e a quantia de R\$ 51.017,67), resultando no importe de R\$ 545,11, que deverá ser descontado do montante de R\$ 51.017,67.

Dessa maneira, após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor dos exequentes/impugnados no valor de R\$ 50.472,56, bem como no valor de R\$ 545,11 em favor do patrono dos impugnantes/executados, e do saldo remanescente em favor dos impugnantes, do valor depositado às folhas 528, julgando extinta a execução, ante a satisfação do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de novembro de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA